



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03084/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Raoni Freire Ataíde e outros

Interessada: Maria Lúcia Pontes de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02733/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Pontes de Araújo, matrícula n.º 862-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de julho de 2015

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03084/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Pontes de Araújo, matrícula n.º 862-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 21/22, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.803 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município n.º 27, de 02 de julho de 2010; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato de aposentadoria, fazendo constar no feito o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. Além disso, destacaram a necessidade da retificação dos cálculos dos proventos de acordo com a fundamentação acima mencionada.

Devidamente citado, fls. 24/25 e 28, o antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde, apresentou defesa, fls. 29/36, onde alegou, resumidamente, o envio do novo ato concessório com a declaração de sua publicação.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG emitiram relatório, fls. 38/39, onde evidenciaram que a fundamentação do ato foi alterada, concorde Portaria n.º 18/2013, e os cálculos do benefício securitário foram modificados. No entanto, pugnaram pela notificação da autoridade responsável para apresentar certidão comprobatória de efetivo exercício em atividades do magistério por parte da beneficiária.

Processada a citação da aposentada, Sra. Maria Lúcia Pontes de Araújo, fls. 41/42, 45/46 e 49, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*. E, em seguida, o atual gestor do IPAM, Sr. Sérgio José dos Santos, acostou documentos, fls. 50/51, onde alegou, resumidamente, o envio da documentação reclamada pelos especialistas da Corte.

Em novel posicionamento, fl. 54, os peritos da DIAPG, após esquadriharem a aludida contestação, acataram a documentação remetida pela referida autoridade. E, ao final, concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine*, fl. 31, e sugeriram a concessão do competente registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03084/11

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 31, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Lúcia Pontes de Araújo), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (32 anos, 04 meses e 03 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.